



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Assessoria Jurídica Legislativa

Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG

Parecer Jurídico: Projeto de Lei: 014/2025

Data: 17 de fevereiro de 2025

Ementa: “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 014, de 17 de fevereiro de 2025, de autoria do Executivo Municipal.

A proposta visa regulamentar a contratação de pessoal no âmbito do Município de São Sebastião da Bela Vista, em situações especificadas no texto legal, garantindo a continuidade dos serviços públicos essenciais.

É o sucinto relatório.

Passemos à análise jurídica.

2 – ANÁLISE JURÍDICA SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Assessoria Jurídica esclarece o seguinte:

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer analisa as **questões legais**, cabendo ao Egrégio Plenário a análise do mérito.

A análise do projeto deve considerar a Constituição Federal de 1988, em especial o artigo 37, inciso IX, que autoriza a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público. Tal permissão deve ocorrer dentro dos limites impostos pelo princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o caput do mesmo artigo.

A Lei nº 8.745/1993, que regulamenta as contratações temporárias no âmbito federal, estabelece que tal contratação deve ser excepcional e justificada, tendo em vista a priorização devida ao concurso público. No âmbito municipal, essa lei serve de referência para a edição de normas locais, exigindo que as contratações sejam devidamente motivadas.

A competência do Prefeito para propor a presente norma decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que leis sobre servidores públicos são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

O projeto de lei em análise estabelece os critérios para a contratação temporária, delimitando as situações nas quais a medida é permitida. Destacam-se os seguintes pontos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

1. **Hipóteses de Contratação:** O projeto elenca situações que justificam a contratação, como substituição de servidores afastados, emergências e execução de convênios. Tais previsões encontram respaldo na doutrina administrativista, como a de Celso Antônio Bandeira de Mello, que destaca a necessidade de excepcionalidade e fundamentação adequada para evitar desvirtuamento.
2. **Recrutamento e Critérios Objetivos:** A previsão de recrutamento mediante critérios objetivos é fundamental para garantir a impessoalidade e moralidade administrativa, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 3247, consolidou o entendimento de que contratações temporárias devem ser precedidas de processo seletivo simplificado, salvo em hipóteses emergenciais devidamente fundamentadas.
3. **Prazo das Contratações:** A limitação temporal da contratação é necessária para evitar a precarização do trabalho público.
4. **Direitos dos Contratados:** A vedação a benefícios exclusivos dos servidores efetivos é compatível com a jurisprudência do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhecem a diferença entre os regimes jurídicos de servidores concursados e temporários.

Dessa forma, observados os princípios constitucionais, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, tendo em vista que o presente projeto atende aos dispositivos legais. No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público.

Sinalizamos ainda que este parecer é consultivo, ou seja, tem caráter legal-opinativo e não vincula os vereadores à sua motivação e conclusões.

3 – CONCLUSÃO

Por essas razões aludidas esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, salvo melhor juízo do colendo plenário desta Casa de Leis.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 18 de fevereiro de 2025.

WAGNER LUCAS TEODORO DA SILVA
OAB/MG 154.515
ASSESSOR JURÍDICO